

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2020

Institui indenização e pensão especial para servidores da segurança pública vitimados pelo Coronavírus (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O PL 2.116, de 2020, intenta instituir a indenização mencionada na ementa, aos profissionais de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição, correspondente a dez meses de remuneração, além da pensão em caráter vitalício ao cônjuge ou companheiro dos profissionais a que se refere o § 4º-B do art. 40 da Constituição, bem como aos ocupantes de cargos de guarda municipal e agente de trânsito, equivalente à remuneração do cargo. O projeto define o marco temporal inicial como 20 de março de 2020, remete ao Poder Executivo o estabelecimento dos procedimentos para o pagamento da indenização, prevendo que esta correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o fundo.

Na Justificação o ilustre autor argumenta em favor do projeto que os profissionais de segurança pública estão na linha de frente, contribuindo para a manutenção da segurança da população, da ordem pública, e nas ações governamentais necessárias para o combate à pandemia.



Apresentado em 23/04/2020, a 30/06/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

O relator designado em 14/07/2021 devolveu a matéria em 16/09/2021, sem manifestação.

Tendo sido designado como Relator, em 21/09/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais de segurança pública e garantir sobrevivência digna a seus dependentes na sua falta.



Com efeito, a certeza de que seus cônjuges ou companheiros e filhos estão amparados pela lei trará serenidade à atuação desses profissionais, componentes essenciais que são do sistema geral de prevenção e repressão ao crime, à violência e à desordem em benefício de toda a sociedade.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer, não obstante considerarmos que o propósito dos projetos era atender a situação emergencial desde sua decretação. Não obstante, situações havidas a partir do marco temporal inicial inserido no projeto estariam abrangidos pela norma, ficando os dependentes do profissional falecido nessas condições protegidos a partir da promulgação da lei.

Insta observar que são abrangidos pelo § 4º-B do art. 40 da Constituição os policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos policiais federais, dos policiais rodoviários federais, dos policiais ferroviários federais e dos policiais civis, estes últimos relacionados nos incisos I a IV do art. 144. Quanto à legitimidade para a iniciativa legislativa quanto a profissionais de segurança pública de outros poderes e daqueles vinculados ao Poder Executivo Federal, ainda que respeitante a norma de caráter temporário, cabe igualmente à CCJC se manifestar a respeito.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2116/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-15766-260

Apresentação: 08/11/2021 16:14 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2116/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213355660300>



* CD 2 1 3 3 5 5 6 6 0 3 0 0 *